



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.900037/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2018
Assunto PER/DCOMP - INCOMPATIBILIDADE ENTRE DIPJ E DCTF
Recorrente HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem faça uma análise mais aprofundada sobre o alegado direito creditório, realizando as verificações requeridas no voto condutor desta Resolução.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Conforme consta no relatório constante no acórdão da DRJ, a interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com débito de sua

responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 18.443,14, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado no 4º trimestre do ano-calendário 2001.

Através do despacho emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal no Recife – DRF/Recife identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que retificou sua Declaração de Informações - DIPJ para demonstrar os créditos, porém não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ajustando os débitos. Argúi que a falha nesse procedimento não invalida a existência dos créditos, já que houve pagamento a maior, e que não há norma que exija a necessidade de retificação da DCTF para que o Fisco aceite a existência dos créditos. Requereu, ao final, a homologação da compensação.

A DRJ, por meio do Acórdão 11-30.642, de 04 de agosto de 2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Cientificada da decisão da DRJ na data de 21/09/2011, e não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, apresentou recurso voluntário em 10/10/2011, repetindo os argumentos apresentados na impugnação.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1401-000.570, de 16/05/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10480.900013/2008-44**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1401-000.570**):

"O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Não obstante o posicionamento da delegacia de julgamento, entendo que há relevantes indícios de que a recorrente possui o crédito pleiteado.

Na DIPJ retificadora, que foi entregue antes do procedimento fiscal, a empresa informou o recolhimento de tributos e apuração de saldo negativo no final do ano-calendário. Esta retificação se deveu em razão da falta de informação sobre imposto de renda retido na fonte e também sobre o valor de 1/3 da Cofins que teria sido utilizado para compensar a CSLL a pagar.

Assim, em busca da verdade material, supero as razões da DRJ para analisar o crédito ora pleiteado.

Com relação ao IRPJ, a empresa alega que possui créditos que tiveram origem em imposto de renda retido na fonte. Alega que a receita federal poderia verificar em sua base de dados que os valores foram efetivamente recolhidos. Junta uma planilha que informa os créditos decorrentes do IRRF e anexa notas-fiscais de sua emissão no período abrangido pelo crédito pleiteado.

Na análise das notas-fiscais de serviços prestados pela recorrente, não vejo retenção na fonte sobre o imposto de renda incidente sobre a operação.

Entretanto, na planilha que trata do valor do IR na fonte, do período de apuração alcançado pelo pedido de compensação que ora se discute, há, por exemplo, informação de retenção de IR por instituições financeiras e seguradoras.

Quanto à análise do crédito da CSLL, o direito à compensação da CSLL com o pagamento de 1/3 da Cofins surgiu em decorrência do aumento da alíquota da Cofins, a partir do ano-calendário de 1999, veja a redação da Lei 9.718/1998:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º *A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.*

§ 2º *A compensação referida no § 1º:*

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º *Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.*

§ 4º *A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.*

Na DIPJ retificadora, há informações sobre Cofins a pagar durante o período abrangido pelo crédito de CSLL pleiteado.

Ou seja, há fortes indícios do direito creditório da recorrente. Por outro lado, é de perceber que o caso ainda requer uma análise mais aprofundada sobre o suposto direito creditório. E esta análise deve ser feita pela autoridade fiscal, pois dispõe dos instrumentos necessários para tal mister.

Diante disso, partindo da premissa de que a falta de retificação da DCTF não pode impedir a análise do direito creditório da ora recorrente, sugiro baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem verifique o que segue:

- 1) Verificar se o valor de IRRF utilizado para apuração do IRPJ no período em questão consta na DIRF ou, caso não conste, intimar a empresa a apresentar os Informes de Rendimentos ou outro documento comprobatório que comprovem o valor de IRRF.*
- 2) Confirmar a tributação do valor dos rendimentos sujeitos à retenção de IR na fonte. Observo que a recorrente informou na DIPJ retificadora que apurou os tributos em seguimento ao regime de caixa. Logo, smj, há de haver coincidência temporal entre o reconhecimento da tributação e a retenção do IRRF.*
- 3) Confirmar o pagamento de 1/3 da Cofins.*
- 4) Verificar se o valor de 1/3 da Cofins, utilizado para quitar a CSLL devida, corresponde somente ao período objeto de restituição.*
- 5) Se possível, verificar se efetivamente a recorrente optou por compensar 1/3 da Cofins com a CSLL do período.*

Processo nº 10480.900037/2008-01
Resolução nº **1401-000.578**

S1-C4T1
Fl. 7

6) Concluída a diligência, preparar Informação Fiscal com o resultado da diligência, que necessariamente deverá conter o crédito que poderá ser compensado, intimando a empresa para que se manifeste sobre o teor da Informação Fiscal, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

7) Após, favor retornar este processo ao CARF para seguimento de seu julgamento.

É como voto!

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves